

Câmara Municipal da Lagoa



CÓDIGO DE POSTURAS

OU

LEIS MUNICIPAIS

DO

CONCELHO DE LAGOA.



*Dr. José
Câmara Municipal da Lagoa*

LISBOA

NA TYPGRAPHIA DA GAZETA DOS TRIBUNAIS.
Rua dos Fauqueiros n.º 82.

1845.

Bando

CODIGO DE POSTURAS
OU
LEIS MUNICIPAES
do
CONCELHO DE LAGOA.



A camara municipal do concelho de Lagoa, tendo examinado que as posturas que até agora tem regido este municipio não estão na razão de o continuarem a fazer, não só por muitas das suas disposições se acharem em oposição com as leis actuaes, senão porque tendo sido feitas ha mais de 90 annos, e não para este concelho, e sim para o de Silves, quando este daquelle fazia parte; e não podem por isso deixar de estar em desharmonia com as circunstancias actuaes, e uzando da atribuição, que lhe concede o código administrativo no art. 116, delibera como posturas, que devem regular este municipio, o seguinte:

CAPITULO I.

Da limpeza e polícia.

Artigo 1. Todos os moradores da villa e povoações do concelho são obrigados a fazer varrer todos os quinze dias as testadas dos predios, que habitarem, ou de que se servirem; e o que assim não fizer, terá de coima 400 rs.

Art. 2.^o A pessoa, que lançar na rua estrume, ou

qualquer immundicia, terá de coima 200 rs.; e a que lançar animaes mortos, pagará o dobro.

Art. 3. A pessoa que lançar estrume, ou qualquer immundicia proximo ás egrejas e seos adros, assim como nos cemiterios, terá de coima 400 rs., e o dobro quando prender qualquer animal nos mencionados logares.

Art. 4. A pessoa que fizer covas, ou tirar terra das ruas ou praças publicas, terá de coima 300 rs.

Art. 5. A pessoa que de dia lançar agoa á rua, e com ella molhar alguem, e de noite sem primeiro dizer tres vezes — agoa vai — terá de coima 1:200 rs., além da responsabilidade pelo danno.

Art. 6. A pessoa que fizer estrumeira ou estrumeiras nas ruas, largos, becos ou casarões, na villa ou povos deste concelho, terá de coima 1*g* rs.: a camara designará o logar onde os habitantes as poderão fazer, e que mais util seja á saude publica, e commodidade dos cidadãos.

Art. 7. As pessoas que tiverem boeiros ou caninos que lancarem agoas para as ruas, conhecendo a camara a necessidade delles, os deverão sempre conservar em estado de aceio, e livres de depositos; e quando assim os não conservem, terão de coima 1*g* rs.

Art. 8.^o Quem fizer presas de agoa em ruas ou rórios, becos ou estradas, terá de coima 800 rs.

Art. 9. Aquelle que fizer obras em suas propriedades, depositará os materiaes de modo que a passagem fique desembaraçada para pessoas, cargas, e carretas, e o que assim não fizer, terá de coima 900 rs.

Art. 10. A pessoa que conservar por mais de 15 dias resíduos de qualquer obra, que tenha feito em praças, largos, ruas e becos da villa, ou povoações, terá de coima 800 rs., e igual pena terá aquelle que conservar materiaes por mais de um mez antes da construcção da obra, que pretender fazer: exceptuam-se madeiras e pedras de cantaria, contanto que sejam os dictos objectos collocados da maneira que

determina o artigo antecedente, e incorrendo na mesma pena pela contravenção.

Art. 11. O peixe só podera ser posto á venda no chão, dentro da casa da pescadaria, e quando nesta não caiba se collocará tres varas em frente da mencionada casa; nos povos do concelho nos logares do costume, ou naquelles que a camara designar por mais conveniente, sob pena de 300 rs.

Art. 12. E' prohibido jogar á bela, calha, chapa ou chinquinho nas ruas, becos, travessas ou estradas, sob pena de 200 rs., a qual se intenderá por cada um dos jogadores.

Art. 13. A mulher que for encontrada de rebuço terá de coima 1:200 rs., e o dobro sendo de noite.

Art. 14. A pessoa que atirar tiro de noite, ou fogos soltos, terá de coima 2 $\frac{1}{2}$ rs., podendo-o fazer com licença da auctoridade competente, em quanto á ultima parte.

Art. 15. E' prohibido trazer porcos soltos pelas ruas, e mesmo tel-os presos ás portas (nas povoações) sob pena de 200 rs. cada um, e o dobro sendo de noite.

Art. 16. Ninguem poderá ter cavalgaduras muares ou cavallares presas nas ruas sem estarem travadas, sob pena de 200 rs. cada uma, salvo estando em imediato serviço.

Art. 17. A pessoa que correr em besta, a deixar andar, ou levar solta pelas ruas, terá de coima 500 rs.

Art. 18. Aquelle que deixar bois ou vaccas soltas de noite, ou tivel-os presos nas ruas, terá de coima 200 rs. cada um; exceptuam-se aquelles bois que estiverem em carreta para carregar ou descarregar.

Art. 19. O carreiro que conduzir carro pelas ruas, e não fôr adiante dos bois, terá de coima 600 rs.

Art. 20. Toda a pessoa que vender carne, peixe, ou outro qualquer genero corrompido, terá de coima 2 $\frac{1}{2}$ rs., pagando além disso o enterramento, e o

direito salvo áquelle que tiverem sido prejudicados para haverem o seu dinheiro.

Art. 21. Os vendedeiros ou vendedeiras terão pesos aferidos, balança fiel e aceitada; o que assim não fizer, terá de coima 500 rs.

CAPITULO II.

Dos açouques, obrigados e cortadores.

Art. 22. É permittido a toda a pessoa vender carne de vacca, carneiro, capado ou porco nos açouques publicos, salvo havendo obrigado.

Art. 23. Fica prohibida a venda de carne de cabra ou ovelha sem licença da camara, sob pena de 25 rs.

Art. 24. Os gados, excepto porcos, irão sempre vivos ao matadouro aonde é unicamente permittido matal-os, e quando alguma cousa impossibilite ao vendedor de cumprir esta disposição pondo-o na necessidade de trazer a carne já morta, esta só se poderá vender com liceuça por escripto do administrador do concelho, sob pena de 1:200 rs.

Art. 25. Os cortadores são obrigados a trazer os açouques, logar do talho, e curral do gado com a possível limpeza, e pelo meus uma vez em cada semana limpar balanças, pezos, espeteiras, lavar os bancos e varrer perfeitamente o logar do matadouro e curraes, e fazer sahir os resíduos resultantes das limpezas. A paga dos obrigados ou donos do gado será regulada pela tabella junta.

Tabella dos emolumentos dos cortadores.

Por cada boi ou vacca que talharem ou esfolarem	300 rs.
Por cada vitella	200 rs.
Por cada carneiro ou capado, além da tripa . . .	20 rs.

Art. 26. A contravenção de qualquer destas disposições terá de coima 1 $\frac{3}{4}$ rs.

Art. 27. É prohibida a venda de carne fóra dos açougueus publicos com a pena de 1:200 rs., tendo esta efeito quando haja obrigado a fornecer-a nos povos: exceptuam-se os porcos iuteiros da determinação do presente artigo.

Art. 28. O obrigado nos dias em que deve dar carne, conforme o seu contracto, terá o açougue aberto, e a carne a que fôr obrigado, prompta a distribuir ao povo o mais tarde uma hora depois do sol nascido, e a não sexar sendo de inverno antes do meio dia, e de verão às dez horas da manhã, sob pena de 2 $\frac{3}{4}$ rs.: exceptuam-se os dias festivos de Natal, Paschoa, e Entrudo, que nesses estarão sempre abertos desde o nascer do sol até por-se.

Art. 29. O obrigado o será a servir os pesos que lhe pedirem, e fornecer a carne até á ultima pessoa que a quizer, e sempre com igualdade proporcionada, quanto á qualidade, sob pena de 2 $\frac{3}{4}$ rs.

CAPITULO III.

Dos poços e chafariz.

Art. 30. A pessoa que lançar dentro dos poços publicos do concelho, ou suas pias, e no chafariz, pão, pedra, ou outra qualquer coisa, pagará de coima 1 $\frac{3}{4}$ rs.

Art. 31. Quem fôr buscar agoa em carga de besta ou carro ao poço de São João, terá de coima 1 $\frac{3}{4}$ rs.

Art. 32. Quem for buscar agoa em carro á fonte, poço da Figueira, poço Partido, ou qualquer dos da freguezia de Porches desde o 1.^º de março até ao ultimo de outubro, pagará de coima 1 $\frac{3}{4}$ rs.

Art. 33. A pessoa que for lavar roupa cõm agoa dos poços constantes do artigo antecedente nos mezes ahi declarados, pagará de coima 500 rs.

Art. 34. A pessoa que em qualquer época do an-

no for lavar roupa, deventres, ou qualquer outra coisa com agoa de qualquer dos poços do concelho, e o fizer a menos de oito varas de distancia, terá de coima 300 rs.

Art. 35. Quem for buscar agoa a qualquer dos poços públicos da freguezia de Porches desde o primeiro de março até ao ultimo de outubro para as fábricas de telha ou ladrilho, terá de coima 2*g* rs.

Art. 36. O carreiro, que der agua no chafariz aos bois tomados na carreta, ou carro, terá de coima 500 rs., alem do importe do dano se lho fizer.

Art. 37. O carreiro, que passando com a carreta ou carro pelo chafariz deixar que este seja balreado por aquella, pagará de coima 300 rs., alem do importe para reparo do dano se lho fizer.

CAPITULO IV.

Do rendeiro do chafariz.

Art. 38. O rendeiro do chafariz é obrigado a conserval-o cheio todos os dias do anno (excepto quando a fonte não tiver agoa) e limpal-o todos os sabbados desde o primeiro de março até ao ultimo de outubro, e em igual dia de quinze em quinze dias o resto do anno, sob a pena de 400 rs.

Art. 39. É prohibido ao rendeiro exigir paga de qualquer pessoa de fóra da freguezia, que no seu trânsito der agoa a bois ou bestas, sob pena de 240 rs.; não se prohibindo, o que os povos da freguezia têm por costume dar desde tempos remotos.

CAPITULO V.

Das lojas, tendas, vendas e aferimentos.

Art. 40. Não se poderá abrir loja, tenda ou venda sem licença da camara, sob pena de 1*g* rs.

Art. 41. A licença se repetirá em cada anno no mes de janeiro, e para vendas se não concederá jámais sem primeiro se prestar fiança, o que vender sem licença terá de coima 1^o rs.

Art. 42. Tudo o que nestas casas se puser á venda, será por conta, pezo e medidas aferidas todos os annos na occasião da licença, sob pena de 500 rs.

Art. 43. Os padeiros e padeiras são obrigados ao que determina o artigo antecedente, e aquellas pessoas, que vendem pão pelas ruas, são tambem comprehendidas no mencionado artigo e na mesma pena, uma vez que não sejam agentes daquelles, que cumpriram com a presente postura: o pão será bem fabricado e involto em toalhas lavadas, dando-se ao comprador ou compradora o pezo competente, por que a venda deste genero só se effectuará por arrateis, e meios arrateis, sob pena de 500 rs.

Art. 44. Os proprietarios não são obrigados a tirar licença, nem a aferir os pezos e medidas de seo uso todos os annos, mas é-lhes vedado o servirem-se delles sem o terem sido: assim como quando pelo uso deixarem de estar em harmonia com os padrões, sob pena de 1^o rs.

Art. 45. As lojas e tendas deverão ter vara e covado, e pezos desde oito arrateis até meia quarta, pena de 1^o rs.

Art. 46. As vendas deverão ter canada até meio quartilho; e vendendo a pezo terão dois arrateis, até meia quarta, e tendo de vender por medidas de pão terão de meio alqueire até meio salamim, sob pena de 500 rs.

Art. 47. Ninguém poderá vender cal senão por arroba, sob pena de 500 rs.

Art. 48. O aferidor é obrigado a aferir os pezos e medidas dentro de vinte e quatro horas, depois que lhe forem apresentadas, conferindo-as sempre com os padrões, para que não haja aumento nem diminuição, e quando o haja, ficará o direito salvo aos prejudica-

dos; nos aferimentos das medidas de pão será posta a marca a fogo, e nas de barro e metaes a buril, sob pena de 18 rs.

Art. 49. O aferidor é obrigado a ter sempre meia duzia de jogos de medidas de líquidos para vender a quem lhas queira comprar, sob pena de 600 rs.

Art. 50. O escrivão da Câmara na occasião da entrega da licença lançará nella a qualidade de pezos e medidas, as quaes devem ser aferidas, declarando o salario pertencente ao aferidor na conformidade da tabela junta; e este, depois de tel-as aferido, porá na licença o seu appellido, ou signal, sob pena de 18 rs.

Art. 51. As pessoas não obrigadas a tirar licença, e as que o são, quando pertenderem aferir fóra da occasião da licença, seguirão os trâmites do artigo antecedente, e incorrerão na mesma pena.

Tabella dos emolumentos do aferidor.

Arroba, e meia arroba cada uma	30 rs.
Por cada jogo de pezos de oito arrateis até meia quarta	30 rs.
Por cada pezo avulso	10 rs.
Por cada medida de pão	40 rs.
Por cada vara, ou covado	30 rs.
Por cada almude ou meio dicto	30 rs.
Por cada jogo de medidas desde canada até meio quartilho	40 rs.
Por cada medida avulsa	10 rs.

Art. 52. As pessoas, que venderem comestíveis e bebidas, terão muito cuidado no aceio, em que devem ser conservados os utensílios inherentes, tendo

as medidas de barro mergulhadas em agoa limpa, sob pena de 200 rs.

Art. 53. Ninguem poderá aceitar coisa alguma para andar offerecendo á venda sem ter prestado fiança, responsabilisando-se quando essa coisa ou coisas sejam roubadas, sob pena de 500 rs.

Art. 54. As pessoas, que concorrerem ás feiras do concelho, são igualmente obrigadas á licença, e a aferir os pezos e medidas, de que alli houverem de servir-se, sob pena de 500 rs.; e de não continuarem a vender sem o cumprimento desta postura.

CAPITULO VI.

Dos carretadores dos moinhos.

Art. 55. Todo o carretador de grão para o moinho é obrigado a andar munido de uma fiança do moleiro a quem servir, a fim de por ella ser obrigado o mesmo moleiro a dar contas da farinha resultante do grão, que seo carretador recebera, uma vez que se lhes prove que não deu conta do genero, que se lhe entregou, sob pena de 150 rs.

Art. 56. Todo o carretador deverá usar de campa em uma das bestas, e trazer sempre o meio alqueire aferido, por onde receberá o grão, e entregará a farinha, pena de 600 rs.: o dopo do grão que o não entregar por medida, ou dispensar a da farinha, não tem direito a reclamar faltas.

CAPITULO VII.

Dos jornaleiros e officiaes fabris.

Art. 57. Todo aquelle, que tomar algum trabalho ou obra de empreitada, não a fizer no tempo e pelo modo ajustado, terá de coima a quarta parte do producto porque tiver sido ajustado, salvo se provar

que lhe faltaram materiaes, falta de braços com que contava, doença ou máo tempo.

CAPÍTULO VIII.

Da conservação e limpeza das estradas.

Art. 58. A pessoa, que tiver fazendas ou terras que entestem com estradas ou caminhos publicos, pôdarão os arbustos de que forem revestidos os vallados, de maneira que os ramos destes jámais excedam a baze do mesmo vallado, sob pena de 1 $\frac{1}{2}$ rs.

Art. 59. A pessoa, que em suas terras ou fazendas que entestem com estradas ou caminhos publicos, tiver arvores, que impeçam o livre transito de uma carreta, ou carro de pão para a eira, terá uma multa de 500 rs. por cada uma das arvores, que não estiver nos termos aqui determinados.

Art. 60. A pessoa, que fizer estrumeira ou cova na estrada, terá de coima 600 rs., e o arranjo della á sua custa, e a mesma pena se tirar nafeiros, que a damnifiquem.

Art. 61. Fica designado o largo da estrada da Canada, aonde chamam as Covas da Areia, para se ir buscar a precisa para obras, podendo porém só ser tirada do alinhamento, que a Camara designar para esse fim, pena de 1 $\frac{1}{2}$ rs.

Art. 62. A pessoa, que tiver fazenda ou terra entestada com a estrada ou caminho público tendo de a avalladar, ou reparar o vallado antigo, não poderá sob pretexto algum exceder a baze deste, ou do sêsmo ou extrema, que formava o seo limite, pena de 3 $\frac{1}{2}$ rs. e demolir-se á sua custa.

Art. 63. A pessoa, que tiver propriedade entestada com estrada por onde corra agoa, que pela natureza do terreno tenha de entrar-lhe para dentro, será obrigada a trazer desembaraçada a valla, ou beeiro por onde costuma recebel-a, ou de lho fazer quando não o tenha, pena do 1:200 rs.

Art. 64. A pessoa , que lançar em qualquer estrada por larga que seja , causa que possa embaraçar seo livre transito até mesmo pedras miudas tiradas das fazendas , ou de outra qualquer parte, uma vez que não sejam espalhadas em logar , que beneficio a mesma estrada, terá de coima 1 $\frac{1}{2}$ rs. , e o dobro quando a não remova para onde beneficio faça.

CAPITULO IX.

Medidas para evitar os danos das fazendas

Art. 65. A pessoa , que sem urgente necessidade atravessar fazenda alheia sem licença de seo dono, pagará de coima 300 rs. , e levando besta 600 rs.

Art. 66. A pessoa , que for encontrada em fazenda alheia colhendo lenha , bacellos , herva ou outra alguma coisa sem licença do seo dono , pagará de coima 500 rs. , e sendo quebrando ou cortando arvores 800 rs. além do danno.

Art. 67. Quem dos valados tirar pedra , colher herva , pitas ou outra qualquer coisa, ou saltar sem licença do seo dono , terá de coima 600 rs. além do danno.

Art. 68. A pessoa , que em fazenda alheia, e sem licença do seo dono tirar cortiça de sobreiras , ou rachas dos pés dos piuheiros , pagará de coima 1 $\frac{1}{2}$ rs. além do danno.

Art. 69. A pessoa , que apanhar palma , funxo ou verga em fazenda alheia sem licença do seo dono , pagará de coima 500 rs.

Art. 70. E' prohibido caçar na fazenda alheia avalladada , ou murada sem licença de seo dono, sob pena de 500 rs. além do danno que fizer.

Art. 71. A pessoa ou pessoas , que caçarem em fazenda alheia não avalladada ou murada sem licença do seo dono nas épocas , em que hajam fructos pendentes

12

terá de coima cada um dos caçadores 500 rs., e a mesma pena cada um d'aqueles, que os acompanharem.

Art. 72. O caçador ou caçadores, que deixarem introduzir nas vinhas qualquer dos cães, que os acompanham desde 15 de março até 10 de outubro, pagará de coima por cada um cão 240 rs., e a mesma pena terá por igual introdução em savaes estando em flor, e nas searas depois do primeiro de abril, exceptuando-se o caso de seguirem a caça levantada, que então só pagarão o danno que fizerem.

Art. 73. Ocôo, que for encontrado em qualquer fazenda sem chocalho desde o primeiro de junho até ao fim de outubro, terá seu dono de coima 240 rs., e tendo chocalho não fica por isso seu dono exempto de pagar os prejuizos causados pelo seu animal.

Art. 74. Ninguem poderá ter colmeias dentro da villa ou povos do concelho, ou a um quarto de legoa proximo, pena de 300 rs. por cada uma.

Art. 75. Todo o cabeça de familia, residente no concelho, é obrigado a apresentar em camara, desde o primeiro de abril até ao ultimo de junho de cada anno, seis cabeças de pardas, cotovias, calhandras, gralhas ou ratos, sob pena de 300 rs., exceptuam-se os ecclesiasticos, que não sejam proprietarios, militares, maritimos matriculados e viuvos, que não forem proprietarios, e bem assim, os mendigos e indigentes.

Art. 76. Por cada besta, ou rez que for encontrada em fazenda alheia, ou nas estradas comendo nos vallados sem licença do dono, pagará a pessoa de quem for 200 rs., e sendo em relva ou semeada 400 rs., e o dobro sendo de noite, além do danno que fizerem.

Art. 77. As licenças para pastar, só valerão sendo dadas por escripto, pelo dono da propriedade.

Art. 78. É prohibido lançar bois á folha para fazenda alheia, sob pena de 200 rs. por cada um, e o mesmo por vaccas ou bezerros, e o dobro sendo de noite.

*bidos auto
5º appressar
polo Contra
de Março
1869*

Art. 79. É prohibida a invasão das vinhas, ou fazendas alheias a título de rabisco, ou de ter passado o dia de S. Miguel, pena de 500 rs.

CAPITULO X.

Do Curral do concelho.

Art. 80. O chaveiro do curral do concelho é obrigado a receber todo o animal, que lhe fôr apresentado, fazendo-o logo saber ao presidente da camara, ou na falta deste ao fiscal da mesma e seu escrivão, declarando qual o animal, e quem lho apresentou; não o entregando sem bilhete do escrivão, assignado por este, e rubricado pelo presidente, ou fiscal, em que lhe determine a entrega delle, pena de 500 rs.: por cada animal assim entregue receberá o chaveiro da pessoa que o fôr buscar, 60 rs.

Art. 81. O chaveiro é obrigado a fornecer ao animal que entrar no curral o preciso sustento, que nunca excederá a dez arrateis de palha regulada no seo valor pelo preço corrente na vil'a, ou o mencionado valor áquelles, que o seo alimento seja outro, cujo importe receberá além do seo salario, sob pena de 500 rs.: se no fim de quinze dias não tiver aparecido quem o tire, o presidente da camara ordenará, que seja entregue ao juiz eleito para que na conformidade das leis o faça vender em hasta publica, e o seo producto, depois de extraída a coima, e mais despezas entrará no cofre publico do concelho para ser entregue, a quem legitimamente o reclamar.

Art. 82. O escrivão da camara apenas o chaveiro lhe participar a entrada de qualquer animal no curral, lançará um assento no livro, que para isso haverá, declarando que animal é, o dia, mez e anno, em que entrou, e quem o entregou, cujo assento será assignado pelo chaveiro e duas testemunhas, quando este não saiba escrever.

Art. 83. O dono do animal entrado no curral, que delle o quizer tirar, fará vêr ao presidente da camara com duas testemunhas, como é seo.

Art. 84. O escrivão da camara logo que receber ordem do presidente para a entrega do animal retido no curral, mandará ao portador satisfazer a coima ao tesoureiro do concelho, e com bilhete deste, que declare a recepção da coima, passará ordem ao chaveiro para a entrega, lançando á margem do assento competente nota declarativa do ocorrido.

Art. 85. Por cada um animal, que for mettido no curral, se pagará de coima para o cofre publico do concelho 500 rs. sendo vaccum; cavallar, muar ou asnal 400 rs.; e sendo lanigero, cabrum, ou (porcos) suino 200 rs.; quando o animal for mettido pelos jurados, ou seo rendeiro, será para este metade da coima.

CAPITULO XI.

Dos rendeiros do ver e jurados

Art. 86. Não é permittido aos rendeiros e jurados entrarem em qualquer propriedade sexada sem licença de seo dono, ou d'aquelle que a administrar, e nas mais só o poderão fazer por suas servidões, e andar nellas por caminhos, ou extremos, sob pena quanto á primeira de 1:200 rs. e á segunda de 500 rs.

Art. 87. O rendeiro cujo jurado fizer coima que não seja provada em juizo, será obrigado a satisfazer, a quem indevidamente tiver acoimado, o triplo da pretendida coima, e os dias perdidos em beneficio do prejudicado com metade da quantia determinada, sendo a outra parte para o cofre publico do concelho.

Art. 88. Os rendeiros, cujos jurados deixarem de acoimar pessoa ou pessoas, animal ou animaes, que virem na razão de o ser, pagarão de coima 2 $\frac{1}{2}$ rs., e o duplo quando se lhes prove com testemunhas que ceitaram qualquer coisa para o não fazerem.

Art. 89. E' prohibido aos rendeiros e jurados o fazerem ajustes com os donos dos gados, para estes lhes não serem acoimados, e quando se lhes prove com testemunhas a transgressão do presente artigo, terão de coima 3*3* rs. por cada um dos individuos, com quem o tiverem feito.

CAPITULO XII.

Conclusão.

Art. 90. Quem encontrar em fazenda sua, pessoa ou animal em razão de dever ser acoimada, poderá dar-lhe a coima, ou fazer-lha dar perante o juiz eleito com duas testemunhas, cujo producto será para o cofre publico do concelho, e da mesma maneira poderá declarar á auctoridade competente qualquer outra contravenção ás presentes posturas.

Art. 91. Este código de posturas se for aprovado pelo conselho de districto começará a ter execução trinta dias, depois que for publicado.

Art. 92. Ficam revogadas as posturas, que até agora teem regido este municipio.

Lagoa em sessão da camara aos 10 de junho de 1844.

Presidente
Joaquim João Judice.

Fiscal
João Bernardo dos Santos

Custodio Pires Monteiro Bandeira.

— — —
COPIA.

Sexta repartição, numero cento e sessenta e nove.

Illm.^o sr. — O conselho de districto, a que foi presente a collecção das posturas desse municipio, que

16

acompanhou o officio de v. s.^a numero vinte e oito, de onze do corrente, com as emendas determinadas pelo referido conselho, resolveo em sessão de desenove do mesmo mez, dar por approvadas as referidas posturas para produzirem os seos devidos effeitos; cumprindo, que esta communicação seja transcripta no sim das mesmas para constar sua approvação. Deos guarde a v. s.^a Faro 28 de junho de 1844. — Illm.^o sr. presidente da camara municipal de Lagoa. — O conselheiro governador civil, *Marçal Henrique d'Azevedo.*

Está conforme.

O secretario da camara

Joaquim Emygdio Judice.

LISBOA

NA TYPOGRAFIA DA GAZETA DOS TRIBUNAES.

Rua dos Fanqueiros n.^o 82.

1845.

Portaria de 15 de Outubro de 1858

Art: 1º Cumpõe a todos os proprietários
do planicie jacquinha disto villa de
e sítio das Lagombras até o Val do Pin
redirem nos seus respetivos pátios, curso
natural das águas, interpendo sorgetas ou
vallas, em degredo as estradas, plantando
ávores nas margens, fazendo barreiras, desen-
dendo águas por qualquer forma tunc
cursos de Camara. E terem sorgetas ou val-
las que não tenham comunicação com
o cano geral do duto fejo das águas excepto
se estes sorgetas ou vallas pela qualidade
de terrenos onde estiverem abertos não forem
susceptíveis de reter a agua por muito tem-
po não formando fontanais insalubres. 3.
proibido deixar as vallas ou sorgetas mais do que
1 de clive so terreno permitir ocasionando estagnação.
§ 1º As vallas ou sorgetas que formam estradas ligando
prédios ou casas ou lugares pelas respectivas propriedades

estados dos meus,

Artº 2º A camara restituira á annuidade
tirando a conveniencia publica, sem
realizar a sua mada planicie fazendo-se
foro amante cumprir aquela determina-
ção não estatuta

Artº 3º A camara não poderá conceder li-
cencas para se desviarem as águas do cais,
se quis haja temor que por restituição e
informações se reconheça que, das águas
sever desviadas, por onde se regarem, resulte
muito a menor estagnação das mesmas.

Artº 4º Prohibido a todos os proprietários
do concelho cujos prédios obstarão com
estados públicos desviarem-nos sans respectar
os prédios a corrente natural das águas, foran-
do-as a correrem pelas detras estradas, sendo obi-
gados a darem entrada às águas nos lugares
onde antigamente a tinham.

Artº 5º Os infractores do que disposto em ~~este~~
por 1º e 2º bem como os que deixarem de praticar

os mandados da camara no e se che-
gar elle Seignior do poro o q' o est' cum-
primento dos mesmos antigos com pre-
midos com a multa de vinte mil reis, co-
as chaves e feita a sua custa pelo concelho.
Art. transitorio. Esta proposita connexão
a ter vigor sessenta dias depois da sua
publicação.

Aprovado pelo accordam do Concelho de
Distrito de 2º de Janeiro de 1859

Portaria de 4 de Dezembro de 1858.

Art. 1º Quando a camara lancar e
for aprovada pelo concelho do Distri-
to a Contribuição braga, esta será
um dia de trabalho em cada anno e os
levará a todos os individuos do concelho
do seu moradim, exceptuando os moradores
matriculados no compromisso ou na estrada
da os filhos familia que estiverem debaixo
do poder paterno e os indigentes por im-
possibilidade permanente.

Art. 1º Ninguem pode ser sujeito a pena de prisão por não ter pago a contribuição, se não houver razão de serem prendidos.

Art. 2º Os que não pagarem a referida contribuição terão de multa 300 reis, ou dores de prisão.

§ 1º A multa não suspenderá o pagamento da Contribuição em si.

§ 2º A multa da presente só poderá ser aplicada aos bens que se encontrem sob o nome dos objectos sujeitos ao pagamento da multa em dinheiro.

Artº transitório. As disposições das antigas ordenações sobre a aplicação à feia Contribuição lançadas nos annos económicos de 1857-1858 farão os indivíduos que ainda a devorem nascearem em que se publicar a presente portaria.

Aprovado pelo acordado do
Conselho Distrital em 27 de Janeiro de 1859

Portaria de 11 de Dezembro de 1858

Artº 1º O que concorrem ao mercado se

manal n'isto. V. o em que o p[re]s[en]te fôr quem
quello e seu admittidos devorão colhe corred
tos offitos nos logos que para esse fin
forem designados pelo canas o bob
teira de seu reis, caso de resistencia multo.

Artº 2º Não é permitido aos que conde
sem gabos vivos, pelos seus Testemunhos
devagar, sem designados as ruas dos
principais para saída da estrada de S. João
para se colherem os frutos que se contiverem
a vila a que sej o nos. Sios. Se marco
de queir em outro qualquer das os
transgressões Testemunhos propagadas
e mundo de seu reis por caberem

Artº 3º É permitido como em todos
os dias algadaria de costigas no meio
legom designados para o mesmo feito os
que colherem que perdetem pelo canas
se beberam. Se em seis por cada cabalgada
ou mais, no caso de resistencia multo.
Aprova o bento com o Conselho
Lisboa, 17. anno 1.1519.

Portaria do 1º de Novembro de 1850

Chiffon de seda e algodão vermelha que
for me contado em sua fábrica de Lisboa.
Lhe entregar a qualha sua pertença ou a pes-
sia que o permitir, tendo o seu dízimo paga-
do a coleção de gatos levados em terraço
que se lhe deu - São os dosselins de Nosso
Senhor Jesus - Etos dosselins que se en-
contram em profundo efeito das qualhas
separadas - 500 Réis. Da parte de cada dízimo
que especificarei.

Preciso da coleção de gatos, dosselins, mante-
nha, etc., etc., e que talvez em grande
tade se muito respeitosa a eficácia de
dosselins e gatos. Neste artigo.

S. M. o. eto o dosselins imposto que
Parece dos muitos, mas, nos edos que
que possam haver dos muitos apre-
cado, este é a maior dos que contêm
estrelas de dourados e feijas, segun-
do o desconto desse artigo.

Approvedo pelo accordam do Conselho
Distrito de 10 de Dezembro de 1860

Museu do Trajo
São Brás de Alportel
Centro de
Documentação

Posturas del 1º de Novembro de 1860

Artº. 1º As multas impostas aos donos
de qualquer especie de gado mercantil,
fazendo dano ou custo, por isso no com-
bo Ponecho, pertinente ou matada metade da
camara, e matada os individuos que con-
sorci o dito gado e o metade desse

Approvedo pelo accordam do Conselho
Distrito de 10 de Dezembro de 1860.

Posturas del 1º de Novembro de 1860

Attendendo o camara que o multa-
do 5000 reis imposto não condiz com
o desusto no artº 63 do Código de Posturas
Municípios que proíbe a existencia de
gado lanugens e capins na vila Conselho
e de dente a que, segundo artº 148º do
Código Penal é permitido a catar nos
vejamento de polícia municipal o que

... se jazendo o dízimo que lhe conferiu os
obrigos d'el & São do Condigo estiverem este
dito dízimo substituir a missiva sozinha
pelo quanto de Vinte mil.

E demonstrando-se pelo pratico que
navegando no cobrejo do dito gado que
pelo referido artº 8º com o dispensado
têm os obrigados ao fornecimento
de carnes verdes deste concelho e suffici-
ente para satisfazer as necessidades desse
concelho, digo oportuno de mencionado
gerador outrossim resolve alterar mui-
parte o referido artigo remittendo pa-
ra cada um dos dízimos o que não for ne-
cessário ao forneci-
mento dos Carnes verdes de que concelho
teriam dentro do mesmo atô folhas co-
de missões do gado

Approvedas por acordadas com os Conselhos
Distritais de 10 de Junho de 1864

Posturas de 1º de Junho de 1864

Artigo adicional do Código de Posturas - E

proibido a que quer o condutor pro-
curar com o cavalo dentro de que quer
que o mesmo provoque e que em consequen-
cia seja incendiado; exceptivamente 1.º o
que vivem animalmente no Can-
fro; 2º os que forem collados e con-
os novos d'arreios d'ouros para assim
poderem se proteger, caso de fogo
que fogo em qualquer que; 3º os que
tiverem preso em sua gaveta ou
caso, ou que em sua cunha e supor-
to n'este artigo, pagando o multo
de 500 réis, sobre um caso de resistencia
aprovados pelo Accordam do Conselho de
Distrito d'El Rei de Janeiro d'1867.

Portaria de 1º de Outubro d'1868

Artigo 1º É proibido condutor de
meio de estrada e qualquer veículo por
vado a beira, em que este permaneça
admirável (calçado adobado ou a pedra)
pelos respectivos concorrentes que voltem
na de 500 réis de multa e da regra

para os casos de viagem curta.

Art. 2º Se o projecto é igualmente mal traçado e desfeito, fôr da Sua M. e C. e encarregue por desembarcar ou negligenciar que o veículo por formar tal projecto ou prefigurá-lo ou formar os barcos ou toludos dos estrados.

Art. 3º O atravessamento dos estrados por qualquer veículo ou animais por locoção para tal fim não estando destinado, será punido com cinco mil réis de multa e 1/3 de prisão conforme as circunstâncias e graus de menor agravante se se tratar de escravo ou facto.

Aprovado por acordado do Conselho

Distrito de São Mamede de 1869.

Santos d'16 Januário de 1869

✓ Ordem de Cabecas de que o Conselho
e os que forem permitidos ao objecto a operar
neste sentido e os que vierem para a parte
frente de Lagoa e elaborada por ducarreiros
nos dias de Fevereiro e Março e 15 de Maio
e 20 de Junho.

lebres e cebolas de 6, o 1º, Maio, ate
ao ultimo d' agosto do cada anno,
quer a fogo, quer a tiro, e bem assim
queimar os ovos ou desvendar os vi-
nhos dos predios sob pena de 1.000 reis
ou oito dias de prisão e por cada ave
rebel.

Artº Vº Todo e qualquer individuo
podendo denunciar á autoridade
competente a pessoa que incorrer
na transgressão do artigo precedente, pa-
ra este caso metade do multo se conser-
vará pertencente ao denunciante e
outra metade ao cofre do municipio.
Aprovadas na accordam do Conselho de Distrito
Seu Falso CM 11 de Junho de 1875

Portarias de 2 de Novembro de 1878, aprovadas
pelo comissario Districto de 23 de Junho de 1878

E proibido trazer porcos soltos
relas secas, e massas teleféricas (por
tão mal provocadas) sob pena de 1.000 reis
cada um.

§º Víncos. Quando o transgressor for acusado por pessoa particular, e produzido da multa trará metade desse e ofício do município, e o outro mante-
tendo para o denunciante; e, gran-
siforrico vicio holerador, trará este a terço
parte da multa.

Portarias do 2 de agosto de 1802, aprovada
pela comissão Distrital em 11 de setembro

É proibido, havendo obrigado ou
venda de carne por pessoas particulares
com a de 1800 e três a cito dias de
prazo.

Excepciona-se da determinação do pre-
sentente artigo a venda se porcos
inteiros.

Portarias de 15 de Setembro de 1802
aprovadas em 5 de outubro com a resolução
Art. 1º Nenhum vendedor antu-
lascá-lhe poderá ser punido.

§º 1º - est camaro poderá ser no
caso de excesso de invocação de qualquer
judiciário, prohibir a criação de
borecos ou si quaisquer outros
animais prejudiciais à san-
d. público dentro da villa e pa-
roa, e as suas estradas.

§º 1º - Esta proibição permane-
cerá em vigor por edictos con-
stituídos com antecedência de cinco dias,
findos os quais os contraven-
tores serão punidos com a multa
de trés mil reis na alternativa
de oito dias de prisão.

§º 2º - est transgreditor será legi-
mado pela mesma forma que
os outros administradores
deste município.

Em sessão de 23 de Julho de 1885